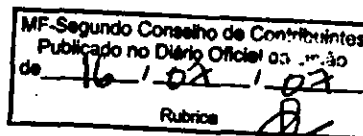




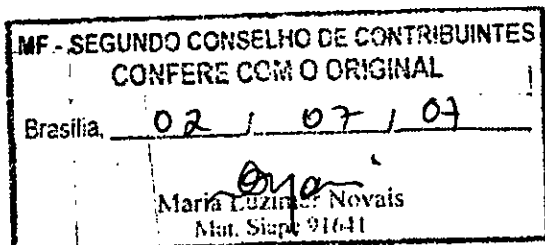
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009254/2002-37
Recurso nº : 135.588
Acórdão nº : 204-01.731



Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
Interessada : Rio Grande Energia S/A



PIS. A conversão em renda da União dos depósitos judiciais extingue o crédito tributário (art. 156, VI, CTN).

PIS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. Restando provado nos autos que parte do crédito tributário ora exigido já foi objeto de lançamento de ofício anterior, devem ser expurgados da presente exação tais valores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

IAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 07 / 07
Maria Luzina Novais
Mat. Sisp 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009254/2002-37
Recurso nº : 135.588
Acórdão nº : 204-01.731

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face de acórdão proferido pela DRJ que exonerou a contribuinte do pagamento da multa isolada aplicada em face do recolhimento efetuado a destempo do PIS, sem o acréscimo da multa de mora no período de setembro de 1997.

Ato contínuo, em relação ao mês de dezembro de 1997 exonerou-se o tributo em virtude dos valores já terem sido convertidos em renda da União.

A DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente em parte o lançamento, fê-lo por meio do acórdão DRJ/POA nº 6.248, de 11 de agosto de 2005, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - Período de setembro de 1997 - Verificado que o lançamento da multa isolada por pagamento com atraso sem a multa de mora já foi objeto de lançamento de ofício anterior, é de ser cancelado o presente.

Período de outubro de 1997 - É devida a complementação da multa de mora, após o aproveitamento a este título da parcela paga a maior do principal.

Período de dezembro de 1997 - Sendo o depósito judicial efetivado em Mandado de Segurança no valor devido e confessado, efetivado na data do vencimento, já convertido em renda da União quando do lançamento, é de cancelar-se o lançamento de ofício daquele valor.

Lançamento Procedente em Parte

Por força do recurso necessário este processo foi submetido à apreciação por este

Colegiado.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009254/2002-37
Recurso nº : 135.588
Acórdão nº : 204-01.731

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Sine 916-11	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO**

O recurso foi interposto de acordo com a legislação de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do valor apurado na autuação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS exonerou as seguintes importâncias, agora sob apreciação por este Colegiado:

Período de Apuração	Valor
09/97	R\$ 19.144,91
12/97	R\$ 344.302,91

Analisando as matérias objeto do recurso de ofício, verifico que assiste razão à decisão recorrida, pois:

No tocante à duplicidade de lançamento, esta resta comprovada, vez que os débitos exigidos no presente lançamento, relativos à filial da Bahia, detalhados nas planilhas de fls. 47 a 49, coincidem com aqueles que foram lançados por meio do auto de infração anexo às fls. 149/162.

No tocante à duplicidade de lançamento em relação ao período de setembro de 1997, esta resta comprovada, vez que os débitos exigidos no presente lançamento, referentes à cobrança de multa isolada por atraso no pagamento sem multa de mora coincidem com aqueles lançados por meio de outro auto de infração (Processo nº 11080.004820/00-81) lavrado anteriormente a este, conforme pesquisa de fls. 207/208.

Em relação ao período de dezembro de 1997, consta nos autos a informação de que houve a conversão dos depósitos em renda da União.

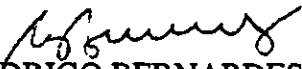
Conforme se verifica à fl. 142, a contribuinte impetrou em 12/01/1998 Mandado de Segurança (nº 98.0000379-7) contra a cobrança do PIS e da Cofins. Neste processo foram efetuados depósitos judiciais integrais e tempestivos, os quais liquidam os montantes devidos, e foram convertidos em renda a favor da União.

Ora, ao serem convertidos em renda, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota 05, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992

Assim, também deve ser cancelada a exigência em relação ao período de dezembro de 1997.

Forte no exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO